



**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um a dois de março de dois mil e vinte e um, sob a presidência da Exma. Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, julgou os seguintes processos: **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 8-93.2018.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): LUIZ EUSTÁQUIO DA SILVA, Advogado: Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Fernando Boseja Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e condenar a parte agravante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 78-80.2013.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GERSON DE LIMA PEREIRA, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Agravado(s): GDK ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Sylvio Guimarães Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Ministro Presidente da Oitava Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos.; **Processo: E-ED-RR - 150-09.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Camila Gomes de Lima, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Embargado(a): M. BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que manteve a responsabilidade subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS quanto às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

parcelas reconhecidas à parte autora na presente ação. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 322-18.2016.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLA NUNES SA, Advogada: Mariana Cardoso Neves, Advogado: Pedro Novais Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-ED-RR - 410-63.2012.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): IVONIR LAURECI BULSING, Advogada: Sonilde Kugel Lazzarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade, em razão da má aplicação, à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos, em razão da exposição à radiação ionizante, e reverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a qual ficará a cargo da União, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita (fl. 781) e se trata de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (art. 5º da IN nº 41 do TST).; **Processo: ED-E-RR - 418-82.2014.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Nivaldo Toledo, Procurador: Silvia Köhen Abramovay, Embargado(a): MARLENE DA SILVA SANTOS RODRIGUES, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Thiago Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 517-23.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, Advogada: Maria Bernadete Laurindo Monteiro, Advogado: José Rogério Alves, Embargado(a): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Márcia Alessandra Corrêa, Embargado(a): CJF VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo réu - Município de Vitória - pelas parcelas reconhecidas à parte autora na presente ação. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 529-86.2016.5.05.0521 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MANOEL CORREIA DOMINGOS E OUTRO, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Gilpétron Dourado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de Moraes, Advogado: Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Maximilian Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-RR - 554-76.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): WELLINGTON ELOISIO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: E-ED-RR - 668-14.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: MACKSON FLAVIO DOS SANTOS, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 331, item V, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no aspecto em que manteve a condenação subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Custas inalteradas. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 895-16.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ADRIANA ANDRADE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento e julgamento do recurso de embargos, observado o procedimento estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 deste Tribunal Superior. Ainda, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do órgão público tomador de serviços. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 910-66.2014.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GILBERTO VINISSIS MARTINS, Advogado: Simone Andreatti e Silva, Embargado(a): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Reginaldo Luís Vitali Garcia, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Embargado(a): ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Flávia Nassar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, quanto à responsabilidade subsidiária, e determinar o retorno dos autos à Eg. 5ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos demais temas julgados prejudicados. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 925-54.2013.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FERNANDO CARLOS PASSAMANI DE BORBA, Advogada: Bruna de Souza Franco, Embargado(a): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Paulo Roberto Porto Pacheco, Embargado(a): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que cabe à Administração Pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, e não sendo o caso de transferência automática ao Poder Público contratante do pagamento dos encargos trabalhistas pelo mero inadimplemento da empresa contratada, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional na parte em que manteve a responsabilidade subsidiária do Município reclamado com fundamento na culpa in vigilando. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Determinar o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para que prossiga no julgamento do recurso de revista com análise do tema considerado prejudicado. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-Ag-ARR - 937-38.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogada: Luciana Shizue Fujiki, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Ausência justificada do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 1027-78.2011.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: TELMA CRISTINA OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Hudson Ricardo da Silva, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogada: Maria Michelle Craciun



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brutten, Embargado(a): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para restabelecer a decisão regional pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante nesta demanda. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1057-10.2010.5.03.0094 da 3a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ELI DE SOUZA, Advogado: Célio Agostinho Duarte, Embargado(a): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogado: Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, Embargado(a): EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA., Advogado: Fábio Augusto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na parte que manteve a condenação subsidiária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1090-41.2012.5.15.0079 da 15a. Região,** Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Advogado: Patricia Maria de Oliveira Verardo, Embargado(a): ELIANE CRISTINA COSTA, Advogado: Fernanda Balduino Bombarda, Embargado(a): HIGILIMP SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1115-10.2014.5.05.0161 da 5a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSIMAR DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Luís Augusto Seixas, Advogada: Andréa Rodrigues de Queiroz, Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueirêdo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Ministro Presidente da Quinta Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na parte em que manteve a condenação subsidiária da Petrobras. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 1215-10.2014.5.20.0011 da 20a. Região,** Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CELSO COSTA CARDOSO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Diego José de Souza, Embargado(a): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que manteve a responsabilidade subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto às parcelas reconhecidas à parte autora na presente ação. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-AIRR - 1302-33.2017.5.07.0007 da 7a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Camila Gurgel Macambira, Agravado(s): TANIA GOMES DE MORAIS, Advogado: Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA E OUTRA, , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.; **Processo: AgR-E-RR - 1323-86.2010.5.05.0014 da 5a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MOYSES DOS SANTOS CERQUEIRA, Advogado: Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1329-20.2011.5.05.0221 da 5a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ESTACON ENGENHARIA S.A., Advogado: Danilo Valois Vilasbôas, Agravado(s): SINDTICCC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 1380-07.2010.5.12.0048 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: MARIELA MENDES DE CARVALHO PAESE, Advogado: Fernando Tadeu Carara, Embargado(a):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SOCIEDADE HOSPITALAR COMUNITÁRIA GOVERNADOR IRINEU BORNHAUSEN DE AURORA, Advogado: Fabiana dos Santos Linhares, Embargado(a): MUNICÍPIO DE AURORA, Advogado: Vanessa Cristina Bauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Município de Aurora).; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1656-03.2013.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ANTONIO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., , Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1726-36.2012.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE MARTINS DE MELO, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): RAIA DROGASIL S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1765-64.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EGUINALDO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1908-29.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: FABRICIO DE SOUZA MACIEL, Advogado: Daniel Félix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: AgR-E-ED-RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1967-60.2011.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Alessandra Patrícia Gomes Saad, Agravado(s): MARCUS ROBERTO DE LIMA, Advogada: Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA., Advogado: Ivaldo Marques Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 1969-34.2013.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FRANCISCA AILA DE SENA, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1971-51.2010.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CHARLEN FRANCISCO ALVES DA SILVA, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): ASSAHI MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 2023-86.2011.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Advogado: Bruna Vasconcellos de Lima Rodrigues, Agravado(s): ALCIDES PEDRO DOS SANTOS, Advogada: Genimara Aparecida Romeiro, Agravado(s): FERREIRA ROSI CONSTRUCAO, OBRAS LTDA - ME, Advogada: Karina Ferreira Barbosa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: AgR-E-RR - 2076-21.2009.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): KÁTIA PORTELA DA SILVA, Advogada: Renilda da Costa Xavier, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: Ag-E-RR - 2445-33.2014.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MARIA SANDRA LIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): UNIÃO (PGU),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 2925-08.2013.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OSÉIAS BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Ricardo Gonzalez, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: O Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de fundamentação, nos seguintes termos: "Ressalvo fundamentação por entender que o precedente do STF sobre a licitude da terceirização de atividade principal não afeta, em nada, a incidência da OJ n. 383 da SBDI I, que versa sobre o direito à igualdade entre empregados que, ombro a ombro, realizam trabalho de igual valor. Mas acompanho o e. Relator por também compreender que o c. STF decidiu, por razões outras, ao julgar o RE 635.546/MG, sobre a insubsistência da OJ n. 383".; **Processo: E-RR - 4596-36.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: EURODITH RODRIGUES, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Marcos Dolgi Maia Porto, Embargado(a): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Barueri pelas parcelas reconhecidas à parte autora na presente ação.; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 6280-59.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA DA PAZ, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): SCHAHIN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: Ausência justificada do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não participaria do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 6423-48.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Danielly de Brito Soares, Agravado(s): MARCIO JOSE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 6715-30.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO CHAGAS, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: AgR-E-RR - 10109-82.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JOSE FERNANDES, Advogado: Sérgio Ismael Firmiano, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Danielle Gheventer, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: E-ED-RR - 10187-46.2015.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ISRAEL SOARES DE MATOS, Advogado: Rodrigo Mendes de Araújo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Embargado(a): TECNOEND GONÇALENSE REPAROS NAVAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, quanto à responsabilidade subsidiária, e determinar o retorno dos autos à Eg. 4ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame dos temas do recurso de revista julgados prejudicados. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: AgR-E-RR - 10213-98.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JACILDO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 10376-53.2015.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): REINALDO DA COSTA NASCIMENTO, Advogado: Etelvani da Rocha Nascimento, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 10480-83.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALEXSANDRO TAJIRI CAZARINI, Advogado: Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Ricardo André Zambo, Advogado: Ricardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 10616-66.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): OSÉAS DE ALVARENGA BARBOSA, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 10828-75.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ANDRESSA DA COSTA DA SILVA, Advogado: Max Ferreira de Mendonça, Agravado(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: Ag-E-RR - 10892-14.2014.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JANAÍNA CARLA CRUZ, Advogado: Raphael Pedrosa Batista Bordão, Advogado: Pedro Roberto das Graças Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Junior, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Advogado: Francisco Marcelo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AgR-E-RR - 10920-97.2013.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Angélica Fernandes Braga, Advogado: Milton Carlos Fonseca Araújo Filho, Agravado(s): PAULO ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Luiz Fernando da Silva Macias, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 11041-75.2015.5.01.0004 da 1a.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOELMA OLIVEIRA DA MOTA ALVES, Advogado: Emerson Luiz Mazzini, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Valeria de Alcântara Pires, Advogado: Robson Sant'Ana dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Ministro Presidente da Terceira Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na parte em que manteve a condenação subsidiária da Petrobras. Valor da condenação inalterado para fins processuais; c) determinar o retorno dos autos à Terceira Turma deste Tribunal para que prossiga no julgamento dos temas remanescentes considerados prejudicados. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 11065-51.2013.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTONINO DE PADUA DO NASCIMENTO FELIPE, Advogado: Paulo Drumond Viana, Agravado(s): LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-RR - 11074-61.2013.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Nedi Valdi Damiani, Advogado: Michel de Paula Machado, Agravado(s): CÉLIO JOSÉ DIAS DO CARMO LIMA, Advogado: Nilson Nelson Coelho, Agravado(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-ED-RR - 11114-30.2015.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: WELLINGTON PACHECO DA SILVA, Advogado: Fernando Eduardo de Araújo Alves, Advogado: Flávio de Pennafort Pinho, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-Ag-E-AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11158-77.2013.5.06.0172 da 6a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HYPERMARCAS S.A., Advogado: Rinaldo Ferreira da Silva, Embargado(a): JOSE WILTON GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto; II - configurada a existência de incidente manifestamente infundado, condena-se a Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 80, VI, e 81, caput, do CPC de 2015, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: Ag-E-RR - 11317-82.2014.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ROGÉRIO GREGÓRIO, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): WORK SLIM SERVICE LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-RR - 11368-48.2015.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): WELINGTON CARVALHO DE JESUS, Advogado: Margareth Campos Serra, Advogado: Etelvani da Rocha Nascimento, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Elisângela Soares Chaves, Agravado(s): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Maurilio Ramos de Sa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: Ag-E-RR - 12089-12.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DOUGLAS JÚNIO DUQUES, Advogado: Alexandre Geraldo Ferreira, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA, Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Leandro Viegas do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-AIRR - 20344-36.2016.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A., Advogado: Jordano Klein Lorenzoni, Agravado(s): MARIA IZOLETE SOARES MOREIRA, Advogado: Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.; **Processo: E-RR - 20512-74.2015.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargante: JOÃO LUCAS CANABARROS DOS SANTOS, Advogado: Cauê Santos de Mello, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anúbia Secco Giaretta, Procurador: Thiago Santacatterina Flores, Embargado(a): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária e determinar o retorno dos autos à Eg. 4ª Turma do TST, a fim de que prossiga no exame do tema do recurso de revista "honorários advocatícios", como entender de direito. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: ED-E-ED-RR - 21042-23.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: João Pedro Hein da Silva, Procurador: Luciana Hoff, Embargado(a): BELIRDES DA SILVA, Advogado: Marta de Fátima Cristofoli, Embargado(a): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, , Embargado(a): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, , Embargado(a): RIO LIMPO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, , Embargado(a): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, , Embargado(a): YOK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: Ag-E-RR - 21322-65.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MAURENI MENEZES DA SILVA, Advogada: Débora de Martini Callegaro, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o processamento dos Embargos, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 33100-83.1991.5.05.0102 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): EDSON LOPES DE SOUZA, Advogado: Vladimir Dória Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 95500-95.2008.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Advogada: Fábria Suzana Abreu dos Santos Souza, Advogado: José Luiz Baptista de Lima Júnior, Embargado(a): VALCIR DE SOUZA, Advogado: Richard Robspierre Pedro de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 118100-73.2004.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, , Embargante: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Advogada: Milena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pirágine, Embargado(a): EMERSON PEREIRA LEMOS, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de embargos; b) conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula do 331, V, TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária da FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1000240-45.2016.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRIANO GABRIEL SILVA RODRIGUES E OUTROS, Advogada: Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1000388-32.2014.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: DIVANETE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Daniel Gonçalves Ortega, Embargado(a): CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Embargado(a): CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDUVA, Advogado: Flávia Magna Santos de Souza, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Sérgio Martins Rston, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à responsabilidade subsidiária do Município reclamado. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: E-RR - 1000883-48.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: GISELE SOARES DOS SANTOS, Advogado: Cleilson da Silva Boa Morte, Embargado(a): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Advogada: Cláudia Martins de Lima, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Silvio Dias, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Ministro Presidente da Quarta Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos; e b) conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na parte que manteve a condenação subsidiária do Município reclamado. Valor da condenação inalterado para fins processuais; c) determinar o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para que prossiga no julgamento dos temas remanescentes considerados prejudicados. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Conforme o disposto no § 4º do Artigo 14 do ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 173/2020**, os processos remetidos para a Sessão Presencial foram excluídos desta pauta. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais